



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

REQUERIMENTO DE CONTRATAÇÃO/ESTUDOS PRELIMINARES – OBRAS E SERVIÇOS DIVERSOS

REF. PROC. SEI Nº 0020982-79.2021.6.17.8000

1. Resumo do Objeto

Contratação da empresa **Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento**, mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 04 (quatro) servidores deste TRE/PE no curso *Planejamento e Orçamento de Obras Públicas, Segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, na modalidade on-line, ao vivo, nos dias 18 e 19/11/2021.

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2021.

2. Unidade Demandante

Unidade demandante: SEDOC

Unidade a ser capacitada: Assessoria de Editais e Contratos - ASSEC

3. Justificativa da Contratação

Pertinência das atividades desenvolvidas pelas unidades com o conteúdo programático do curso

O Núcleo de Cálculos Contratuais - NUCAC, da Assessoria de Editais e Contratos - ASSEC, é responsável pela realização dos cálculos relativos as alterações contratuais das obras e serviços de engenharia.

O curso *Planejamento e Orçamento de Obras Públicas, Segundo a Nova Lei de Licitações* foi indicado pela Assessoria de Editais e Contratos (ASSEC), em atendimento à solicitação encaminhada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de atender ao Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento de Competências, instituído pelo TSE mediante Resolução nº 22.572/2007, que dispõe sobre o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos servidores da justiça eleitoral.

Cumpramos ressaltar que o levantamento de necessidade de capacitação, elaborado com base nos gaps de competências e nas ocupações críticas identificadas, subsidia a elaboração do Plano Anual de Capacitação, o qual é validado pela Diretoria Geral, de forma participativa com os respectivos gestores, e aprovado pela Presidência deste Tribunal.

Resultados esperados com a contratação

- Domínio dos cálculos das obras e serviços de engenharia, com as principais novidades trazidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos
- Realização, com mais segurança e rapidez, dos cálculos relativos as alterações contratuais das obras e serviços de engenharia.

4. Previsão no Plano de Contratações Institucionais

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2021.

5. Vinculação com Planejamento Estratégico

Não se aplica.

6. Sugestão de Modalidade da Contratação:

Marque com um "X" a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

Marcar com um "X" a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

1.	Adesão à ata de outro órgão federal	
2.	Contratação direta - Dispensa	

3.	Contratação direta - Inexigibilidade	X
4.	Pregão eletrônico	
5.	Pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços	
6.	Pregão Presencial	
7.	Termo de Cooperação, Convênio ou documentos afins	
8.	Outros (indicar a modalidade)	

Obs.: De acordo com os requisitos e elementos que compõem a demanda, da urgência da contratação, bem como a natureza do objeto, sugerir a forma de contratação a ser empregada. A regra é, preferencialmente, Pregão Eletrônico. A forma presencial deve ser fortemente fundamentada.

6.1 Caso haja sugestão para adesão a uma ata de registro de preço específica, preencher os campos abaixo:

Órgão	N.º Pregão	N.º Ata	Item	Valor Unitário	Vigência da ARP

6.2 Formalização da Contratação

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos Serviços (preencher apenas no caso da unidade demandante ser distinta da contratante)

Capacitação de 04 (quatro) servidores do TRE-PE no curso *Planejamento e Orçamento de Obras Públicas, Segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, com o objetivo de apresentar as principais novidades da etapa de planejamento e orçamento de obras públicas, segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos, situando os participantes quanto aos principais princípios contidos na lei, impactantes nas etapas de planejamento e orçamento de obras públicas. Objetiva, também, desenvolver uma visão crítica de um padrão de raciocínio legal para a solução dos problemas que rodeiam a construção de orçamentos em obras públicas, capaz de suportar a solução de situações gerais do dia-a-dia, além de sanear as principais dúvidas dos participantes em temas afetos ao processo orçamentário de obras públicas.

8. CATSER

Não se aplica.

9. Prazo da Prestação do Serviço

O prazo da execução dos serviços é de 16 horas/aula, no dias 18 e 19/11/2021, no horário das 8h30 às 12h30 e das 13h30 às 17h30.

10. Período de Vigência do Contrato

Conforme discriminado no termos do tópico 9.

11. Local da Prestação do Serviço

O curso será ministrado na modalidade on-line, ao vivo.

12. Adjudicação do Objeto

Não se aplica.

13. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2020 do TRE/PE, conforme Informação 8933 da Assistência de Gestão Sociambiental (1168692), validada pela Informação (1409785).

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.
- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.

14. Análise de Riscos

Realizar análise relativa à contratação, que inclui ações para mitigar especialmente os riscos relevantes, em especial aqueles decorrentes do insucesso da contratação. Devem ser consideradas as lições aprendidas em outras contratações para evitar que problemas já ocorridos aconteçam novamente.

Mapa de Riscos e Controles Internos da Contratação

1 - Ordem	2 - Risco	3 - Causa	4 - Consequência	5 - Análise Quantitativa do Risco			6 – Controle Interno		
				5.1 - Probabilidade	5.2 - Impacto	5.3 - Criticidade	6.1 - Ação ou Prática de Controle	6.2 - Prazo	6.3 - Responsável
1	Refazimento da Inexibibilidade	Invalidez dos documentos de habilitação jurídica da PF ou PJ contratada: certidões, atestados, declarações.	Atraso no processo de contratação	Baixa	Médio	Média			
2	Atraso na Capacitação	Atrasos no início do evento por parte da PF ou PJ contratada; por ordem do próprio Tribunal ou desistência/ mudança do instrutor/ palestrante e possibilidade de substituição, entre outros.	Atraso no processo de contratação	Baixa	Médio	Média			

3	Perda da Disponibilidade Orçamentária	Por razões de ordem financeiras atestadas pela SOF ou seção competente deste Tribunal	Atraso ou até cancelamento da contratação	Baixa	Médio	Alta			
---	---------------------------------------	---	---	-------	-------	------	--	--	--

As orientações para elaboração do Mapa de Riscos e Controles Internos constam do Anexo da Resolução n.º 337/2018-TRE/PE.

15. Apoio ao Procedimento de Contratação

Nome: Cristiane Paes Barreto de Castro
Matrícula: 309.16.504
Telefone: 3194-9555
E-mail: cristiane.paesbarreto@tre-pe.jus.br

Nome: Luciana Lima de Matos
Matrícula: 309.16.523
Telefone: (81) 3194-9535
E-mail: luciana.matos@tre-pe.jus.br

16. Gestores da(s) Ata(s) de Registro de Preços / Contrato / Nota de Empenho / Ordem de Serviço

Gestor Titular: Cristiane Paes Barreto de Castro
CPF: 457.979.194-00

Gestor Substituto: Luciana Lima de Matos
CPF: 855.546.344-00

17. Informações Complementares (se houver)

Não há informações complementares.

18. Anexos

Não se aplica.

Recife, 22 de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE PAES BARRETO DE CASTRO, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 27/10/2021, às 09:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA LIMA DE MATOS, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 27/10/2021, às 11:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1657948** e o código CRC **7B3C7E41**.

0020982-79.2021.6.17.8000

1657948v27



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO – SERVIÇOS DIVERSOS REF. PROC. SEI Nº 0020982-79.2021.6.17.8000

1. Objeto Contratado

Contratação da empresa **Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento**, mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 04 (quatro) servidores deste TRE/PE no curso *Planejamento e Orçamento de Obras Públicas, Segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, na modalidade on-line, ao vivo, nos dias 18 e 19/11/2021.

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2021.

2. Modalidade de Contratação Adotada

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

DADOS DA EMPRESA

- Nome: Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda.
- CNPJ: 18.133.018/0001-27
- Endereço: Rua Eugênio Jardim, Qd. 26 - Lt. 13 - sala 201 - Brasília - DF
- Dados Bancários: Banco do Brasil - 001 - Ag. 1230-0 | C/C: 125595-9

3. Parcelamento do Objeto

Não se aplica

4. Critério de Julgamento, Adjudicação e Homologação

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 c/c § 1º.

Fundamento. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Art. 25, 8.666/93. Na visão do TCU, o procedimento deve ser motivado:

Jurisprudência do TCU.

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de licitação, **motivando adequadamente os atos**. (grifo nosso)

Ac. 195/2008 – 1ª Câmara.

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na linha de raciocínio da previsão legal em destaque, o Tribunal de Contas da União posicionou-se a respeito dos três requisitos simultâneos para a contratação de serviços técnicos (inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993). Está exteriorizado através da **Súmula n.º 252 do TCU**. Vejamos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**” (DOU de 13/04/2010) (grifo nosso)

A súmula em epígrafe confirma o *tripé basilar* relacionado com a contratação de pessoas jurídicas/físicas com notória especialização e que prestam serviço singular. Tais características excepcionam a regra geral da necessidade de licitar. Em tese, a qualificação do contratado inibe a possibilidade de competição. Dos três requisitos simultâneos mencionados pelo TCU, dois deles têm relação com o objeto da contratação: a) **o serviço deve ser técnico**; b) **a natureza do serviço deve ser singular**. Já o terceiro é está relacionado com a pessoa a ser contratada: **o contratado deve ser qualificado como notório especialista (cunho subjetivo).**

No que pertine ao segundo aspecto do objeto da contratação (natureza singular) é imperioso mencionar que se trata de um serviço cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da arte e racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas.

Singularidade, na verdade, é do serviço! E possui três características fundamentais: deve ser **anômala, diferente e específica**. Não significa que seja único! O próprio TCU se manifestou a respeito da singularidade “anômala” ou “diferenciada”:

Licitação – Contratação Direta Jurisprudência – TCU

– Acórdão 2684/2008 – Plenário:

(Voto do Ministro Relator): Segundo o Prof. Marçal: ‘A natureza singular se caracteriza como uma situação **anômala, incomum**, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. (grifo nosso)

– Acórdão 1074/2013 – Plenário:

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação **diferenciada** e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifo nosso)

De outra banda, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em sua renomada obra “*Curso de Direito Administrativo*”, 20ª edição, página 508, define brilhantemente as características do **serviço singular**:

“Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.**” (grifo nosso)

Sobre o fato de **singularidade não representar serviço único**, vale a pena extrair trecho da **Apostila do Auditor do TCU, Sandro Bernardes**. Curso realizado na Escola Judicial do TRT da 6ª Região, no dia 09/05/2018, em Recife-PE. Na página 93, está assim disposto:

Adentrando no exame da singularidade do objeto, **ênfatiso que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição**, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na esteira do raciocínio em tela, admite-se certa **margem de subjetividade na escolha do contratado**, desde que escolhido profissional ou empresa de notória especialização. Não significa que o serviço seja o único disponível no mercado. O que entra em causa é a *singularidade relevante*, como afirma o ilustre Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-SP. Em apertada síntese, ele sintetiza, explicando:

“Cumpre que os fatores singulizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o **serviço de um é o mais indicado do que o do outro.**” (grifo nosso)

Necessário se faz colacionar neste TR trechos dignos de destaque na **Decisão 439/98 – Plenário TCU**. Trata-se de um dos mais importantes julgados do referido órgão de contas acerca do tema: **possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**. O que se depreende do brilhante *decisum* é que o procedimento de inexigibilidade de licitação é o mais recomendado para todo treinamento/capacitação (sem qualquer restrição), não devendo ser deflagrado procedimento licitatório. A justificativa deve-se ao fato de que **os profissionais ou empresas são**

incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição. Senão vejamos:

– Processo nº TC 000.830/98-4 Interessado: **Tribunal de Contas da União**
Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI
Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. **Assunto: Administrativo**
Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. Data DOU: 23/07/1998 (grifo nosso)

...

19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.**' ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111). (grifo nosso)

...

Nessa senda, uma vez feita a análise/escolha de um *serviço pelo critério de que é mais indicado do que de outro*, a Administração seleciona o chamado **o executor de confiança**. O TCU, através da **Súmula nº 39**, preconiza que:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.”
Sessão de 01/06/2011 – Acórdão AC – 1437-21/11- Plenário.(grifo nosso)

A seleção de um **executor de confiança** implica em significativa redução do risco de insucesso na contratação. Ademais, é necessário que a prestação de serviço seja diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Importante mencionar a definição legal, **na forma da Lei 8.666/93 (§ 1º, II, do Artigo 25) de notória especialização, *ipsis litteris*:**

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato”. (grifo nosso)

Em reforço jurisprudencial à previsão legal em destaque (**conceito de notória especialização**) e existência de mais de um executor do serviço / não serem os únicos no mercado, mais uma vez nos reportamos a **Decisão 439/98 - Plenário TCU**. Conclui-se que a realização de certame seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e desatenderia ao interesse público. Extraí-se neste momento trecho elucidativo a respeito do referido conceito, *ipsis litteris*:

...

30. **O conceito de notória especialização**, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho **é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**. 31. **É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto**. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento: "A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontre em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II." (Marçal Justen Filho, 'in' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, pág. 170); "...Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não 'licitações', note-se) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, **embora tenham natureza singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los)**. ... **A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º - seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público**". (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). **'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despicienda, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!'** (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 33). (grifo nosso)

DA ANÁLISE DOS ATRIBUTOS DA PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA (Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda.)

A **Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda.** foi criada com o propósito de desenvolver conhecimentos inovadores em gestão e transformá-los em resultados para governos, organizações e pessoas. Oferece ao mercado soluções com alto padrão de excelência nos produtos e serviços que presta. Assim, a

Capacity, uma empresa especializada em educação profissional continuada, tem como principal objetivo identificar as necessidades e disponibilizar para as organizações conhecimentos técnicos e comportamentais que possam ser utilizados pelos seus profissionais, colaboradores e gestores.

O curso *Planejamento e Orçamento de Obras Públicas, Segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos* será realizado na modalidade on-line, ao vivo, nos dias 18 e 19 de novembro de 2021, com o objetivo de apresentar, de forma prática e contextualizada, de acordo com a nova lei de licitações, os principais cuidados a tomar no processo de planejamento de obras públicas e o respectivo orçamentário.

A capacitação terá 16 (dezesesseis) horas de carga horária. Tem como público-alvo fiscais de contrato, membros de comissão de licitação, auditores, consultores jurídicos, ordenadores de despesa, orçamentista de obras públicas, engenheiros, arquitetos, advogados e estudantes.

A **Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda** possui grande experiência de mercado. Junta-se ao presente Termo de Referência **03 (três) ATESTADOS TÉCNICOS** em favor da empresa (1659003):

a) A **Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul** atestou que a empresa **CAPACITY TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.133.018/0001-27, forneceu o treinamento *Ordenadores de Despesa e Gestores Públicos*, no período de 17 a 20 de maio de 2021, em ambiente virtual (EAD - Ao Vivo), com carga horária total de 16h/a, ministrado pelo instrutor Igor Vidal Araújo, no qual participou uma servidora da Procuradoria da República em MS. Registrou, ainda, que a empresa atendeu satisfatoriamente as necessidades da Administração, inexistindo, portanto, qualquer fato que a desabone. Documento expedido em 09 de junho de 2021.

b) O **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul** atestou que a empresa **CAPACITY TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO LTDA**, CNPJ nº 18.133.018/0001-27, prestou serviço de treinamento em Previdência dos Servidores Públicos, ministrado pelo instrutor Maurício Roberto de Souza Benedito, na modalidade EAD, ao vivo, nos dias 10 a 14 de maio de 2021. Registrou, ainda, que o treinamento foi prestado de forma satisfatória, não havendo nenhum tipo de conduta passível de desabonar os serviços prestados pela empresa. Documento expedido em 09 de junho de 2021.

c) O **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCMPA** atestou que a empresa **CAPACITY TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.133.018/0001-27, prestou satisfatoriamente serviço de Treinamento e Social e a Conformidade Tributária – Trabalhista na Administração Pública, realizado nos dias 03 a 07 de maio, com o auditor fiscal da Receita Federal, João Luiz Póvoa, na modalidade EAD. Documento expedido em 10 de junho de 2021.

O curso em voga terá como instrutores RAFAEL JARDIM CAVALCANTE e ANDRÉ PACHIONI BAETA. Segue abaixo uma breve discriminação de seus currículos, que faz parte do anexo integrante desse processo (1659007).

→ **RAFAEL JARDIM CAVALCANTE**

Auditor Federal de Controle Externo desde 2005, é autor do livro "Obras Públicas: comentários à jurisprudência do TCU" - 3ª Edição, Editora Fórum 2014, em conjunto com o Ministro Emérito do TCU Valmir Campelo. Também coautor da obra "O RDC e a Contratação Integrada na prática", Editora Fórum 2014.

No TCU desde 2005, é o atual Secretário da Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura, unidade responsável pela condução dos processos relacionados à Operação Lava Jato e aos primeiros entendimentos na esfera do controle externo dos atos providos da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). Foi também Diretor da área técnica responsável pela fiscalização e auditoria de rodovias. Ocupou, além disso, os cargos de Secretário da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e da Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia. Ainda no TCU, foi assessor do Ministro Emérito do TCU, Valmir Campelo, atuando diretamente na coordenação das fiscalizações do TCU atinentes à Copa do Mundo de 2014 e à construção da jurisprudência afeta ao RDC.

→ **ANDRÉ PACHIONI BAETA**

Engenheiro graduado pela Universidade de Brasília. Desde 2004, exerce o cargo de Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, atuando na fiscalização e controle de obras públicas. Participou, como integrante da equipe de auditoria ou como supervisor da fiscalização, de diversas auditorias de obras públicas. Atualmente, exerce a função de Assessor em Gabinete de Ministro do TCU.

O curso disponibilizado pela empresa **Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda.** foi validado pela Assessoria de Editais e Contratos - ASSEC do TRE/PE, conforme mensagem eletrônica 1659029.

Diante de tudo o que foi exposto, a contratação da **Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda.** é a mais indicada para a capacitação de 04 (quatro) servidores do TRE-PE que atuam na Assessoria de Editais e Contratos - ASSEC.

5. Tratamento Diferenciado - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Não se aplica.

6. Vigência do Contrato

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos serviços

Capacitação de 04 (quatro) servidores do TRE-PE no curso *Planejamento e Orçamento de Obras Públicas, Segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, com o objetivo de apresentar as principais novidades da etapa de planejamento e orçamento de obras públicas, segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos, situando os participantes quanto aos principais princípios contidos na lei, impactantes nas etapas de planejamento e orçamento de obras públicas. Objetiva, também, desenvolver uma visão crítica de um padrão de raciocínio legal para a solução dos problemas que rodeiam a construção de orçamentos em

obras públicas, capaz de suportar a solução de situações gerais do dia-a-dia, além de sanear as principais dúvidas dos participantes em temas afetos ao processo orçamentário de obras públicas.

7.1. Local e Horário da Prestação dos Serviços

O curso será ministrado em 16 horas/aula, na modalidade on-line, ao vivo.

7.2. Prazo da Prestação dos Serviços

O prazo da execução dos serviços é de 16 horas/aula, nos dias 18 e 19/11/2021, no horário das 8h30 às 12h30 e das 13h30 às 17h30.

7.3. Materiais e Equipamentos

A contratada será responsável pela acessibilidade do curso on-line.

8. Condições de Habilitação (Qualificação Técnica)

Não se aplica.

9. Visita Técnica/Vistoria

Não se aplica.

10. Obrigações do Contratante

Efetuar, nos termos do tópico 12, o pagamento pelos serviços prestados.

11. Obrigações da Contratada

Prestação do serviço discriminado nos termos do tópico 7 e dos subtópicos 7.1, 7.2 e 7.3.

12. Pagamento

R\$ 7.160,00 (sete mil e cento e sessenta reais), referente à participação de 04 (quatro) servidores do TRE-PE. Custo de R\$ 1.790,00 (um mil e setecentos e noventa reais) por servidor.

13. Do Acordo de Nível de Serviços (ANS)

Não se aplica.

14. Penalidades

Caso não haja o cumprimento das obrigações descritas no tópico 7, supramencionado, não será realizado o pagamento discriminado no tópico 12.

15. Garantia dos Serviços/Materiais

Não se aplica.

16. Custo médio estimado da Licitação ou Custo da contratação direta/Adesão a ARP

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 7.160,00 (sete mil e cento e sessenta reais) , referente à participação de 04 (quatro) servidores do TRE/PE. Não haverá custos de passagens aéreas e diárias.

17. Modalidade de Empenho

X	ORDINÁRIO	ESTIMATIVO	GLOBAL
---	-----------	------------	--------

Para o caso de despesas que envolvam mais de uma modalidade de empenho, detalhar os valores. Exemplos: Contratos que abrangem vários tipos de despesas; contrato de locação de mão-de-obra, que abrange serviços ordinários (empenho global), diárias e serviços extraordinários (empenho estimativo).

Definições:

- **Empenho Ordinário:** empenho de valor fixo, cujo pagamento ocorra de uma só vez, ex: pagamento de curso, pedido de ata;
- **Empenho Estimativo:** empenho cujo montante não se possa determinar previamente, ex: diárias, passagens, energia, água;
- **Empenho Global:** empenho utilizado para despesa de valor determinado, sujeito a parcelamento, ex: contratos de locação de imóvel.

18. Código SIASG/CATSER – Descrição do Item

Não se aplica.

19. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2020 do TRE/PE, conforme Informação 8933 da Assistência de Gestão Sociambiental (1168692), validada pela Informação (1409785).

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.
- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.

20. Gestão e Fiscalização Contratual

Gestor Titular: Cristiane Paes Barreto de Castro

CPF: 0457.979.194-00

Gestor Substituto: Luciana Lima de Matos

CPF: 855.546.344-00

21. ANEXOS

ANEXO I – PESQUISA DE MERCADO

Notas Similares (1659017)

1) FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ

Curso: Ordenadores de Despesa e Gestores Públicos.

Nota Fiscal: 0785, emitida em 25/05/2021.

Valor: R\$ 5.370,00 (cinco mil e trezentos e setenta reais), referente à participação de 03 (três) servidores. Custo de R\$ 1.790,00 por servidor.

Carga horária: 16 horas/aula

2) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ

Curso: Ordenadores de Despesa e Gestores Públicos.

Nota Fiscal: 0779, emitida em 24/05/2021.

Valor: R\$ 1.790,00 (um mil e setecentos e noventa reais), referente à participação de 01 (um) servidor.

Carga horária: 16 horas/aula

3) MUNICÍPIO DE RAFARD

Curso: As Principais Inovações da Lei 14.133/2021.

Nota Fiscal: 0797, emitida em 21/06/2021.

Valor: R\$ 3.380,00 (três mil e trezentos e oitenta reais), referente à participação de 02 (dois) servidores. Custo de R\$ 1.690,00 por servidor.

Carga horária: 16 horas/aula

OUTROS ANEXOS

a) Proposta e programação - CAPACITY TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO (1658753);

b) Consulta ao SICAF (1658998);

c) Consulta ao CADIN (1658998);

d) Declaração conforme disposto na Resolução CNJ n.º 007/2005 (1658998);

e) Declaração que não emprega menor (1658998);

f) Declaração de Atendimento aos Critérios de Sustentabilidade (1658998);

g) Atestados de Capacidade Técnica (1659003);

h) Currículos dos Instrutores (1659007);

i) Notas Similares (1659017);

j) Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (1659024);

k) E-mail (1659029).

Recife, 22 de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE PAES BARRETO DE CASTRO, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 27/10/2021, às 09:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA LIMA DE MATOS, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 27/10/2021, às 11:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1657949** e o código CRC **883056F0**.

0020982-79.2021.6.17.8000

1657949v43